

JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação direta por inexigibilidade de licitação do formador **Douglas de Melo Martins**, CPF n. 409.462.663-87, tipo pessoa física, para ministrar o **Seminário: "Segurança Pública e Desafios do Sistema Prisional no Estado do Acre"**, em 19 de junho de 2024 (das 13h às 15h - Horário do Acre), previsto no calendário Acadêmico da ESJUD 2024, para para Alunos(as) do Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos- Turma Norte, Magistrados(as), Assessores(as) e Servidores(as) do Tribunal de Justiça do Acre, na modalidade híbrida, com carga horária total de 2 h/a.

Conforme se obtém destes autos, o presente procedimento visa a contratação de pessoa física para execução de serviço técnico profissional especializado de treinamento e aperfeiçoamento pessoal, nos termos do art 74, Inciso III da Lei 14.133/2021, cuja natureza singular exercida por profissional de notória especialização, torna-se inviável a competição. Nesse sentido, estabelece a referida Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública; III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação

Ainda, sobre a possibilidade de contratação de serviço técnico especializado sem licitação, com a participação de notório especialista, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar, conforme transcrevemos:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato". O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03- 08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322).

Assim justifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação do formador **Douglas de Melo Martins** ao custo total de **R\$ 600,00 (seiscentos reais)**.

Por fim, a contratação atende aos requisitos legais, os preços contratados são oriundos da Resolução nº 01/2017 da ENFAM, bem como possui regularidade fiscal e aptidão técnica.



Documento assinado eletronicamente por **HÉLIO OLIVEIRA DE CARVALHO**, Gerente de Contratação em 11/06/2024 às 13:44:39.



Para conferir a autenticidade do documento, utilize um leitor de QRCode ou acesse o endereço <http://appgrp.tjac.jus.br/grp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270> e informe a chancela **ASYF.JTCM.GJWD.JHV5**